Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10820/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14458/2016
PROTOCOLO	: 1715012
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS - PREVINA
JURISDICIONADA	: EDNA CHULLI
CARGO	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: NILMA DE FATIMA GIGLIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nilma de Fátima Giglio, Matrícula n. 1621, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina/MS, constando como responsável a Sra. Edna Chulli, ex-diretora-presidente do Previna.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP – 5648/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntaria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 14844/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 191, de 22 de junho de 2016, publicada no jornal "Diário de MS" do Município de Dourados/MS n. 5.851, de 24/6/2016, com fundamento no art. 40, § 5º da Constituição Federal e nos termos dos arts. 6º, 71 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nilma de Fátima Giglio, Matrícula n. 1621, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc